

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2011
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Cria o Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade”, conforme o disposto no art. 28, inciso III, do “Estatuto do Idoso” – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º O Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade” é destinado ao estímulo à contratação e manutenção do trabalhador idoso em posições laborais condizentes com sua formação e experiência profissional.

§ 1º Enquadra-se como idoso deste programa todo indivíduo que preenche o requisito constante do art. 1º, da lei supracitada.

§ 2º O exercício da atividade profissional desse indivíduo será, ainda, pautado pelo respeito às suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 3º Os empregadores que aderirem aos termos do presente programa serão beneficiários dos seguintes estímulos:

I – concessão de crédito fiscal e previdenciário;

II – preferência no desempate de classificação em processo licitatório;

III – prioridade e encargos financeiros reduzidos na concessão de empréstimos bancários cujos recursos são provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

§ 1º O benefício constante do inciso I, do presente artigo, será determinado pela autoridade competente.

§ 2º De forma a auxiliar a agilidade do processo licitatório, a comprovação da situação regular do empregador beneficiado pela presente lei será realizada com a apresentação de certificado emitido pela autoridade competente, conforme o disposto no art. 6º da presente lei.

§ 3º O percentual de desconto aplicado sobre o total de encargos financeiros de financiamento, tratado pelo inciso III deste artigo, será majorado na proporção de 5% a cada 10 (dez) funcionários idosos constantes do quadro de funcionários do empregador.

Art. 4º Na atuação dos empregadores é vedada a realização de qualquer conduta que desrespeite as postulações constantes da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, denominada “Estatuto do Idoso”.

Art. 5º Além das penalidades previstas nas normas em vigor, o empregador que desrespeitar e praticar crimes contra o idoso perde imediatamente o direito aos benefícios tratados na presente lei.

§ 1º Os incentivos fiscal e previdenciário concedidos serão revogados imediatamente.

§ 2º A preferência que já fora aplicada em processo licitatório ainda não concluído também será revogada.

§ 3º A preferência na concessão de empréstimo será revogada. O empregador que já tenha sido beneficiado pela concessão de encargos reduzidos e que não tenha quitado a dívida será penalizado com multa no importe de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de encargos incidentes no financiamento.

§ 4º A aplicação das presentes penalidades dependerá de processo administrativo realizado por autoridade competente, garantindo-se o direito à ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º A comprovação da situação de empregador com participação ativa no presente programa será regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Após a constituição da situação ora regulada, será emitido e entregue ao beneficiário um Certificado de “Empregador Amigo do Idoso”.

§ 2º O prazo de validade do referido certificado é de 6 (seis) meses a contar de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º A cargo da autoridade competente, uma lista com as empresas regularmente constituídas como “Empregador Amigo do Idoso” será publicada mensalmente e mantida à disposição para consulta pública em endereço eletrônico correspondente. E, ainda, serão registradas tais informações no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

§ 4º Para auxiliar em desempate de processo licitatório, no certificado emitido deverá constar a quantidade exata de indivíduos idosos contratados pelo empregador.

Art. 7º Ao aposentado que, a partir da publicação da presente lei, fizer parte do Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade” será concedido o benefício de ser segurado facultativo em relação a essa atividade. Ficando, quando interessado, sujeito ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Revoga-se o parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Àquele que fizer a opção de ser segurado facultativo, além de ter que contribuir permanentemente após a primeira contribuição, será contemplado apenas com os benefícios e serviços constantes do inciso I, alíneas “f” e “h”, e do inciso III, alíneas “b” e “c”, do art. 18, da Lei nº 8.213/91.

§ 3º Para efeitos legais, a opção de ser segurado facultativo deverá ser expressa e documentada, não havendo a possibilidade de consentimento tácito.

Art. 8º Ao trabalhador em atividade que ainda não tiver adquirido tempo de serviço para fins de aposentadoria e àquele aposentado por tempo de serviço que, até a edição da presente lei, já estiver exercendo atividade abrangida pelo RGPS será mantida a situação de segurando obrigatório.

Art. 9º Tendo em vista as alterações promovidas pela presente lei, o caput do art. 89, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com os seguintes termos:

“Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.”.

Art. 10 Acrescenta-se, ainda, à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o artigo 93-A, vigorando com os seguintes termos:

“Art. 93-A. Aplicam-se, em iguais condições, as determinações constantes do artigo anterior à contratação de idosos.”.

Art. 11 O parágrafo 9º do artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que, até a edição da Lei que cria o Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade”, estiver exercendo atividade abrangida por este regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Partimos do pressuposto de que, dentre outras obrigações, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) prevê que:

“Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

(...)

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.”.

Como até o presente momento essa obrigação não fora cumprida, entendemos caber ao Poder Legislativo, utilizando seu poder constitucional, a solução da presente questão.

Nesse diapasão, apresentamos o presente projeto de lei visando incentivar a contratação de trabalhadores integrantes da “Melhor idade”.

Vemos sempre que uma das maiores reclamações dos empregadores é a falta de experiência e capacitação técnica para contratação de funcionários. Ocorre que, no caso de contratação de um idoso, esses fatores são absolutamente superados. Ou seja, dentre as várias vantagens, a experiência profissional desse indivíduo supera em grande parte a de jovens recém-formados.

Ademais, tendo em vista o fato de que a população brasileira está cada vez mais idosa e que o índice de natalidade tem diminuído com o passar dos anos, ignorar a existência desses indivíduos significa deixar de lado toda a influência demográfica exercida por parte de nossa população.

O incentivo à manutenção e contratação de profissionais qualificados e com experiência no quadro de pessoal dos empregadores brasileiros importará em diversas consequências positivas. Dentre elas está a manutenção de qualidade

dos serviços, a continuidade na prestação do trabalho, a economia com medidas profissionalizantes, a valorização dos cidadãos etc.

Esse programa influenciará diretamente no crescimento econômico do país, pois visa suprir a necessidade permanente de profissionais qualificados em nosso mercado de trabalho.

Em análise, o projeto cria o Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade”, determina quais são os indivíduos que se enquadram, relaciona benefícios a serem concedidos aos empregadores, regulamenta a forma de comprovação da situação, dispõe sobre a condição previdenciária desses trabalhadores e, por fim, determina a obrigatoriedade e o percentual de contratação a ser seguido.

Cumpra salientar que, com a edição da proposição em questão, em momento algum determinamos medidas que reduzam a arrecadação fiscal do Governo Federal. Primeiro porque nos ativemos a dispor sobre uma concessão beneficiária futura e que será regulamentada pelo órgão arrecadador. E segundo porque dispusemos sobre a situação previdenciária de pessoas que já cumpriram com suas obrigações de contribuintes e que retornarão ao mercado de trabalho.

Ou seja, hoje o governo não conta com a arrecadação de contribuição previdenciária dos idosos que **estão aposentados e que ainda não voltaram** ao mercado de trabalho. A arrecadação é prevista apenas para aqueles aposentados que já se encontram em serviço e, conforme o artigo 11, desta proposição, não haverá alteração em relação a isso.

E, por isso, imperioso orientar que é impossível reduzir uma arrecadação que ainda não é percebida pelo governo. Ademais, cabe ressaltar que haverá a arrecadação do imposto, tanto pessoa física quanto da jurídica, em relação ao aumento de renda em questão.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2011.

Laercio Oliveira
Deputado Federal – PR/SE